

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 145.243

Rio Branco-AC, 27/03/2025.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial para apuração da legalidade do pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos e respectivos atos de nomeação, exoneração e pagamento de verbas rescisórias, bem como a verificação da existência do Cargo de Subsecretário e apuração da legalidade na contratação, exercício de 2015, elencados no item “5” do Acórdão n.º 11.350/2019/Plenário.

Trata-se de Tomada de Contas Especial para apurar a legalidade de atos administrativos da Prefeitura de Xapuri, no exercício de 2015, especialmente em relação ao pagamento de subsídios a agentes políticos, nomeações, exonerações e a contratação da Sra. Elizete do Nascimento Araújo, conforme determinado pelo Acórdão n.º 11.350/2019 – Plenário¹.

No relatório técnico (fls. 101/106) consta que em relação aos subsídios dos agentes políticos houve uma divergência de valores da ordem de R\$ 83.818,00 (oitenta e três mil e oitocentos e dezoito reais), com base na análise das fichas financeiras e dos comprovantes de rendimentos enviados ao Ministério da Fazenda. Apontou, ainda, a ausência de documentos essenciais, como os decretos de exoneração, o que impossibilitou a verificação da conformidade dos valores pagos a título de

¹ Processo n.º 21.814.2016-40.

*Com a colaboração da Assessora Laura R. Dias Lins Anerão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

subsídios e verbas rescisórias, e em virtude da documentação incompleta, não foi possível atestar a legalidade plena dos pagamentos realizados durante o exercício de 2015.

Quanto à existência do cargo de subsecretário, a Prefeitura apresentou a Lei Municipal n.º 847/2015 (fls. 57/85), que comprova a criação do referido cargo. Na ocasião encaminhou cópia do decreto de nomeação do senhor Alécio Pereira Miranda como Subsecretário Municipal de Saúde e Saneamento, concluindo pela regularidade neste ponto.

Sobre a contratação da senhora Elizete do Nascimento Araújo, constatou-se que não foi localizado nenhum processo administrativo formalizando sua contratação anterior às nomeações para o cargo de Secretária de Saúde. Apesar da apresentação de decretos de nomeação posteriores, a análise evidenciou que a referida servidora recebeu valores, totalizando R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), pelo desempenho de serviços administrativos e financeiros no Fundo Municipal de Saúde, antes de sua nomeação oficial.

Diante da inexistência de procedimento legal que originasse tal contratação, a Inspeção apontou a ausência de respaldo legal para os pagamentos realizados à época.

Por fim, salientou sobre o lapso temporal entre a data do Acórdão n.º 11.350/2019 e a efetiva autuação do processo, que só ocorreu

*Com a colaboração da Assessora Laura R. Dias Lins Aneão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

em novembro/2023. Esse intervalo de quatro anos para apurar fatos que ocorreram em 2015, totaliza um período de quase dez anos, comprometendo não apenas a obtenção de provas e documentos relevantes, como também feriu os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da razoável duração do processo, conforme jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte de Contas².

Diante disso, a equipe técnica concluiu pela inviabilidade de continuidade da instrução processual e, considerando a ausência de elementos suficientes que comprovem a ocorrência de dano ao erário e a perda da efetividade processual em razão do decurso de tempo, foi sugerida a extinção e o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 172 do Regimento Interno do TCE/AC e do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Recebi o feito em 17/03/2025.

Em relação à autuação do processo, observa-se que se deu em 09 de novembro de 2023, ou seja, mais de oito anos da ocorrência dos fatos no exercício de 2015.

Após a análise técnica, não foram encontrados indícios ou menções expressas à prática de ato doloso de improbidade administrativa por parte do responsável que pudessem justificar a exceção à regra de prescrição. Adicionalmente, a jurisprudência do STF, consolidada no

² Acórdãos n.º 14.974/2024/Plenário, n.º 14.931/2024/Plenário e n.º 14.953/2024/Plenário.

*Com a colaboração da Assessora Laura R. Dias Lins Anerão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

julgamento do Tema 897, estabelece que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas em ato doloso de improbidade administrativa.

Além disso, a demora excessiva para autuar o processo também colide com o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Assim, inexistindo a exceção da imprescritibilidade, que exige a caracterização de ato doloso de improbidade administrativa, e considerando o transcurso de mais de oito anos desde os fatos apurados no processo originário, bem como a precariedade dos arquivos municipais, entendo que restou prejudicada a continuidade da apuração das possíveis irregularidades.

Ante o exposto, este MPC opina pela extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 172 do Regimento Interno do TCE/AC e do artigo 485³, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

³ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

*Com a colaboração da Assessora Laura R. Dias Lins Anerão.